



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/20112.68920-23

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4554, de 2020)

Dê-se ao § 8º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e **multa**, se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

”

JUSTIFICAÇÃO

A modernidade nos brinda com novos modos de cometimento de crimes e um dos mais odiosos deles são os furtos cometidos pela internet. Referidas condutas causam prejuízos bilionários aos cidadãos e tornam os produtos comercializados mais caros. Por isso, a presente emenda tem o objetivo de tornar tal conduta mais severamente punida, para prever expressamente a pena de **multa** ao infrator.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS